Lei nº 1.102, de 18 de Março de 2014

"Regulamenta a utilização e a fiscalização dos veículos motorizados empregados no serviço de motofrete, e dá outras providências"

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito do Município

Processo: 721/2013
Projeto: 056/2013
Promulgação: 18/03/2014
Publicação: BOM 605, de 22/02/2014
Decreto:
Alterações:

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 5ª Sessão Ordinária realizada no dia 11 de março de 2014, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço de Moto-Frete no Município de Bertioga reger- se-á pelas disposições estabelecidas na presente Lei e nos termos das Leis Federais 12.009/2009 e 9.503/1997.

Art. 2º. Os interessados em explorar a atividade de Moto-Frete, deverão apresentar os seguintes documentos à Prefeitura do Município de Bertioga:

I - requerimento dirigido ao Prefeito do Município solicitando Alvará de Licença;

II - cópia simples acompanhada dos originais da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e do Comprovante de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV;

III - comprovação de residência no Município;

IV - atestado de antecedentes criminais;

V - certidão negativa fornecida pelo Cartório Distribuidor local;

VI - declaração de que está ciente do teor da presente Lei e das normas relativas ao serviço;

VII - 02 (duas) fotos 3x4, e

VIII - apresentação do veículo junto a Diretoria de Trânsito e Transporte - DTT, para vistoria.

Art. 3º. O Alvará será expedido após o cumprimento de todas as exigências legais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O veículo que estiver executando o serviço de moto-frete no Município sem o respectivo alvará de licença, será recolhido ao Pátio Municipal e somente será liberado após a regularização do veículo.

Art. 4º. O Alvará de Licença será sempre concedido a Título Precário, competindo à Administração Municipal, através da DTT, limitar o número de veículos necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. A entrega do Alvará de Licença obedecerá à ordem numérica do Protocolo de Recebimento do requerimento de que trata o inciso I, do artigo 2º.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei considerar-se-á Motociclista Autônomo, aquele que dirigir pessoalmente o veículo de sua propriedade.

§ 1º. Será considerado Motociclista Empregado, aquele que dirigir veículos de terceiros.

§ 2º. Será permitido ao motociclista autônomo, a inscrição de no máximo 01 (um) veículo para o serviço objeto da presente Lei.

§ 3º. Mediante autorização da Prefeitura do Município de Bertioga, 02 (dois) ou mais permissionários poderão constituir sociedade para exploração do serviço de Moto-Frete, transferindo-se os Alvarás para o nome da empresa.

§ 4º. Para os efeitos do parágrafo anterior será exigida, além da documentação elencada no artigo 2º desta Lei, o Contrato Social da empresa que ficará sujeita a este ordenamento legal.

Art. 6º. Os veículos a serem cadastrados nos serviços de Moto-Frete, não poderão ter mais de 08 (oito) anos de fabricação e deverão obedecer rigorosamente as normas de segurança estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º. Sempre que for constatada conservação inadequada do veículo cadastrado, a DTT retirará o mesmo de circulação, estipulando um prazo para que as irregularidades sejam sanadas, sem prejuízo da aplicação da Multa.

§ 2º. Decorrido o prazo estipulado, o veículo só será autorizado a circular novamente após vistoria da DTT.

Art. 7º. Os motoristas cadastrados na DTT receberão um Cartão de Identificação numerado, e com a chapa do veículo, o qual deverá ser apresentado à Fiscalização Municipal sempre que solicitado.

Parágrafo único. A não apresentação do Cartão de Identificação e do Alvará de Licença à Fiscalização Municipal, acarretará, além da Multa, no recolhimento do veículo ao Pátio Municipal.

Art. 8º. Será aplicada ao Permissionário, multa de 50 (cinquenta) UFIB nos seguintes casos:

I - deixar de atender as normas estabelecidas, ou reclamações devidamente registradas por atrasos na entrega de mercadorias;

I - colocar em serviço o veículo em estado de conservação inadequado;

III - cobrar tarifa acima do valor-limite permitido;

IV - deixar de apresentar o Cartão de Identificação e o Alvará de Licença à fiscalização municipal.

Parágrafo único. Aplicar-se-á as regras do inciso I, resguardado ao permissionário o direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 9º. O serviço de Moto-Frete clandestino será punido com multa de 300 (trezentas) UFIB alem da apreensão do veículo e recolhimento ao Pátio Municipal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência as multas serão cobradas em dobro.

Art. 10. A tarifa a ser cobrada reger-se-á pela livre negociação entre as partes, obedecidas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

I - o permissionário fica obrigado a fornecer no ato da cobrança da tarifa a competente Nota Fiscal de Serviço, na qual deverá constar a descrição;

II - não será permitida a cobrança de tarifa nos casos de serviço não realizado;

III - a tarifa a ser cobrada compreende-se ao itinerário entre a partida e a entrega da mercadoria.

Art. 11. Eventuais reclamações, contra qualquer transgressão da presente Lei, deverão ser encaminhadas à DTT para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

I - as infrações cometidas serão punidas com advertência, suspensão das atividades por prazo não superior a 15 (quinze) dias ou cassação do Alvará de Licença, de acordo com a gravidade, pela DTT e pela Seção de Fiscalização, sempre com a observância e garantia da ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo da aplicação da multa;

II - o alvará de Licença e a Carteira de Identificação também serão cassados quando for constatado desvirtuamento da permissão concedida, desrespeito aos critérios do CDC ou qualquer outro motivo relevante, sem que o permissionário tenha direito à indenização a qualquer título.

Art. 12. O permissionário deverá renovar a Licença anualmente, apresentando os documentos exigidos no artigo 2º da presente Lei.

Parágrafo único. A não renovação no período a ser estabelecido pela Municipalidade será motivo de suspensão do Alvará de Licença concedido durante o ano.

Art. 13. O Alvará de Licença é pessoal e intransferível, devendo o permissionário comunicar à DTT quando suspender suas atividades.

Art. 14. O Alvará de Licença somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso pelo permissionário.

Art. 15. Das penalidades aplicadas na presente Lei ou normas expedidas em relação à mesma, caberá recurso ao Prefeito do Município, sem efeito suspensivo dentro do prazo de 10 (dez) dias de sua aplicação.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, se necessário regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 17. Competirá à DTT fiscalizar a aplicação da presente Lei e demais normas relativas ao serviço de Moto-Frete.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 18 de março de 2.014.

Ar. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município